Voto do Relator 01616/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05134/2025
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Setor: GAC - Carlos Ranna - Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Exercício: 2024
Criação: 30/03/26 16:10
UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Baixo Guandu
Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Responsável: ELISANGELA CRISTINA BERGAMASCHI CUBA, VINICIUS DETTONI GOBBO

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS RANNA
DE MACEDO
31/03/2026 08:04

Processo TC: 5134/2025
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Baixo Guandu
Assunto: Prestação de Contas Anual
Exercício: 2024
Responsáveis: Vinicius Dettoni Gobbo – responsável pela gestão
Elisângela Cristina Bergamaschi Cuba – responsável pela gestão
Vinicius Dettoni Gobbo – responsável pelo envio das contas

FINANÇAS PÚBLICAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO - CIÊNCIA AO GESTOR PARA APRIMORAMENTO CONTÁBIL.

1 A prestação de contas é julgada regular quando observadas as normas constitucionais, legais, contábeis e regimentais, sem inconformidades relevantes.

2 A regularidade das contas autoriza a concessão de plena quitação aos responsáveis, nos termos da LCE 621/2012.

3 A ciência ao gestor para melhoria das práticas contábeis constitui medida adequada para prevenção de inconsistências futuras, conforme art. 9º da Resolução TC 361/2022.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 7185E-F05EC-0C4E2

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Tratam os autos sobre **Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Baixo Guandu,** referente ao exercício de **2024**, de responsabilidade dos Srs. Vinicius Dettoni Gobbo e Elisângela Cristina Bergamaschi Cuba.

Após a elaboração do **Relatório Técnico 2331/2025** (doc. 44), pelo NContas – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, foi elaborada a **Instrução Técnica Inicial 205/2025** (doc. 45) - acolhida pela Decisão Monocrática 1001/2025 (doc. 47) - pela **citação** dos agentes envolvidos para pronunciamento, **no prazo de 30 (trinta) dias**, nos seguintes termos:

> **1. CITAR** a Senhora Elizângela Cristina Bergamaschi Cuba e o Senhor Vinícius Dettoni Gobbo (Gestores dos recursos), conforme descrito no quadro adiante, com fulcro nos art. 56, inciso II, e art. 63, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), c/c o disposto no art. 157, inciso III, e art. 358, inciso I, todos do Regimento Interno do TCEES (RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013), para que, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, apresente razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão do achado apontado no **Relatório Técnico 00231/2025-8** e corroborado pela **ITI 00205/2025-5** :

Descrição do achado	Responsáveis
Ausência de recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS.	ELISANGELA CRISTINA BERGAMASCHI CUBA, VINICIUS DETTONI GOBBO
Divergência entre o valor devido e o retido de contribuições previdenciárias devidas ao regime de previdência.	
Divergência entre o valor devido e o recolhido de contribuições previdenciárias devidas ao regime de previdência	

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 7185E-F05EC-0C4E2

2. NOTIFICAR o Sr. Vinicius Dettoni Gobbo, com fundamento no art. 14 da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022 c/c art. 358, inciso III, do RITCEES, para que apresente, caso queira, comentários sobre as propostas de determinação registradas na **subseção 8.2 do Relatório Técnico 00231/2025-8**, **no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias.**

3 ENCAMINHAR cópia do **Relatório Técnico 00231/2025-8** e da **Instrução Técnica Inicial 00205/2025-5** aos responsáveis, juntamente com os termos de citação.

Regularmente citados, o Sr. Vinicius Dettoni Gobbo apresentou a Resposta de Comunicação 111/2026 (doc. 57) e a Defesa/Justificativa 84/2026 (doc. 58), acompanhada de Peça Complementar (doc.59).

A Sra. Elisângela Cristina Bergamaschi Cuba apresentou a Resposta de Comunicação 113/2026 (doc. 60) e a Defesa/Justificativa 85/2026 (doc. 61), acompanhada de Peça Complementar (doc.62).

O NContas elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 461/2026** (doc. 66), com a seguinte proposta de encaminhamento:

9 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas da **Fundo Municipal de Saúde de Baixo Guandu**, sob a responsabilidade das Sras. **ELISANGELA CRISTINA BERGAMASCHI CUBA, VINICIUS DETTONI GOBBO**, no exercício de **2024**, seja julgada **REGULAR**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhes total quitação.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 7185E-F05EC-0C4E2

9.1 CIÊNCIA

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições aos atuais responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde de Baixo Guandu:

Descrição da proposta
Dar ciência ao atual gestor (hipótese em que forem gestores distintos) para que adote medidas junto ao setor contábil e administrativo visando a criação de critérios de apropriação mensal das despesas com férias e 13º salário, assim como, o reconhecimento das despesas com o 13º salário, com finalidade de corrigir a falha nas futuras prestações de contas em atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (subseção 4.3.2.2).

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 791/2026** (doc. 68), da lavra do Luciano Vieira, anuiu à proposta da área técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando a **Instrução Técnica Conclusiva 461/2026** (doc. 66) destaco, a seguir, alguns aspectos que considero fundamentais para a análise.

A presente prestação de contas foi entregue em **31/03/2025**, via sistema CidadES, **observando** o prazo **limite** de **31/03/2025**, definido em instrumento normativo aplicável.

2.1 Conformidade da Execução Orçamentária e Financeira

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 7185E-F05EC-0C4E2

Verificou-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

Constatou-se que as despesas com vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil ocupam 16,77% enquanto as contratações de outros serviços de terceiros – pessoa jurídica alcançam 31,61% das despesas com pessoal, fato que sinaliza predominância na contratação de terceiros para a realização dos serviços na área de Saúde.

Verificou-se que do total empenhado a Execução Orçamentária priorizou o programa Atenção à Saúde da Sociedade.

Constatou-se que a principal fonte de recursos se originou da Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde em 63,50%.

Verificou-se ainda ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência e na dotação da Reserva do RPPS.

A partir da consulta às remessas de informações disponibilizadas e homologadas pelos gestores nas Prestações de Contas Mensais (PCMs), não foram encontradas unidades gestoras diversas do Fundo Municipal de Saúde executando despesas na Função 10, **não se verificando, portanto, irregularidade quanto à centralização e movimentação dos recursos de saúde no Fundo**, conforme determina o §3º do art. 77 do ADCT e os artigos da Lei Complementar nº 141/2012.

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verificou-se que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 94,14% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram **87,52%** dos valores devidos, sendo considerados como **passíveis de justificativas**, uma vez que este percentual supera o limite de Materialidade Quantitativa Específica definido

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 7185E-F05EC-0C4E2

para a presente análise, nos termos do artigo 3º da Nota Técnica 1/2025 SEGEX. Desta forma, foi realizada a **citação** do gestor para apresentação de justificativa, analisada em seguida.

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), verificou-se que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **174,83%** dos valores devidos, sendo considerados como **passíveis de justificativas**, uma vez que este percentual supera o limite de Materialidade Quantitativa Específica definido para a presente análise, nos termos do artigo 3º da Nota Técnica 1/2025 SEGEX. Desta forma, foi realizada a **citação** do gestor para apresentação de justificativa, analisada em seguida.

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram **162,15%** dos valores devidos, sendo considerados como **passíveis de justificativas**, uma vez que este percentual supera o limite de Materialidade Quantitativa Específica definido para a presente análise, nos termos do artigo 3º da Nota Técnica 1/2025 SEGEX. Desta forma, foi realizada a **citação** do gestor para apresentação de justificativa, analisada em seguida.

O comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários foi avaliado, não se constatando nos demonstrativos financeiros encaminhados despesas com parcelamentos previdenciários

Da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2024, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verificou-se que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários.

2.2 Demonstrações contábeis

Não foram constatadas alterações relevantes no Ativo Circulante e no Ativo Não Circulante, em relação ao exercício anterior.

Já no Passivo Circulante, merece destaque a diminuição nas contas Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo em 16,06%, Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo em 46,96% e na conta Adiantamento de Clientes e Demais Obrigações a Curto Prazo em 38,45%, o Passivo Não Circulante não teve alteração e o Patrimônio Líquido aumentou em 14,36%, decorrente do aumento nos Resultados Acumulados.

No tocante às variações patrimoniais aumentativas - VPA, não se constataram alterações relevantes, quando comparados ao exercício anterior.

Em relação às variações patrimoniais diminutivas - VPD, vale mencionar a ausência de despesas em relação às Transferências e Delegações Concedidas no exercício de 2024, quando comparados ao exercício anterior.

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, verificando-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

No que concerne aos saldos devedores e saldos credores, verificou-se a observância ao método das partidas dobradas.

Quanto aos registros patrimoniais constatou-se que valores inventariados dos bens em almoxarifado, dos bens móveis, dos bens imóveis e dos bens intangíveis foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

Quanto aos procedimentos contábeis patrimoniais houve o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado e intangível, da depreciação, da exaustão ou da amortização acumuladas, bem como das respectivas despesas. Não se constata o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a empregados selecionados por competência de forma apropriada.

2.4 Controle Interno

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, constata-se que o Controle Interno opinou no sentido que as contas referentes ao exercício de 2024 encontrava-se regular.

2.5 Monitoramento de deliberações

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

2.6 Análise da defesa apresentada pelo gestor

2.6.1 Ausência de recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS

Refere-se ao item 3.1.2.2.2 do RT 00231/2025-8. Análise realizada pelo NCONTAS.

A área técnica manifestou-se na Instrução Técnica Conclusiva 461/2026, nos seguintes termos:

> (...)
>
> **Análise das justificativas apresentadas**
>
> Conforme relatado no item 3.1.2.2.2 do RT 00231/2025-8, os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 7185E-F05EC-0C4E2

patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 87,52% dos valores devidos sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Diante desse questionamento, os gestores informaram que a divergência apontada no achado que a divergência apontada através da “tabela-9” entre o valor devido gerado com base nas informações apresentadas através do sistema “cidades PCF”, e o valor liquidado de R$ 1.967.143,49, se deve ao fato da alíquota patronal gerada pelo sistema de recursos humanos do Fundo Municipal de Saúde de Baixo Guandu, enviada através do sistema “cidades PCF”, ter sido gerada no percentual de 20% de alíquota patronal no mês de abril de 2024, em detrimento da alíquota efetiva de 8%, justamente em virtude do impasse político existente naquele período, relativo ao retorno da alíquota patronal de 20%, ou a sua manutenção no percentual de 8% para 2024, 12% para 2025, 16% para 2026 e o retorno definitivo de 20% em 2027 para os município com população de até 156,2 mil habitantes.

Verifica-se no cálculo de abril de 2024 que o computo da Contribuição Patronal foi de 26,13% quando deveria ter sido de 14,13% isso incluindo as contribuições a outras entidades, que são recolhidas juntamente na GRPS:

2024	4	7	Valor total da contribuição patronal devida ao RGPS, exceto 13º	256521,74
2024	4	12	Valor total da contribuição patronal devida ao RGPS referente ao 13º	285,81
2024	4	15	Base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida ao RGPS, inclusi	982.768,83

Ante o exposto, sugere-se que a irregularidade seja afastada, haja vista que os gestores justificaram as divergências apontadas no RT.

2.6.2 Divergência entre o valor devido e o retido de contribuições previdenciárias devidas ao regime de previdência.

Refere-se ao item 3.1.2.2.3 do RT 00231/2025-8. Análise realizada pelo NCONTAS.

A área técnica manifestou-se na Instrução Técnica Conclusiva 461/2026, nos seguintes termos:

(...)

Análise das justificativas apresentadas

Conforme relatado no item 3.1.2.2.3 do RT 00231/2025-8, os valores retidos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 174,83% dos valores devidos sendo considerados como passíveis de justificativas.

Diante desse questionamento, os gestores informaram que o arquivo DEMCSE encaminhado anexo à Prestação de Contas Anual de 2024 do Fundo Municipal de Saúde de Baixo Guandu, foi gerado com inconsistências e divergência de valores relativo ao montante que foi efetivamente retido de servidores e recolhido ao Regime Geral de Previdência Social.

Continuando, apresenta o arquivo DEMCSE devidamente corrigido, no qual se contata que o valor retido e recolhido da competência dos meses de janeiro a dezembro de 2024 foi de R$ 1.125.376,47, assim, a tabela 9 fica representada conforme segue:

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)		% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido no Exercício (C)	Devido em Dezembro		
Regime Próprio de Previdência Social	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	1.125.376,47	1.038.432,90	1.125.158,99	165.940,51	100	92,27

Considerando as justificativas e documentos apresentados, observa-se que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 100% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise de contas.

Ante o exposto, sugere-se que a irregularidade seja afastada, haja vista que os gestores justificaram as divergências apontadas no RT.

2.6.3 Divergência entre o valor devido e o recolhido de contribuições previdenciárias devidas ao regime de previdência

Refere-se ao item 3.1.2.2.4 do RT 00231/2025-8. Análise realizada pelo NCONTAS.

(...)

Análise das justificativas apresentadas

Conforme relatado no item 3.1.2.2.4 do RT 00231/2025-8, os valores recolhidos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 162,15% dos valores devidos sendo considerados como passíveis de justificativas.

Diante desse questionamento, os gestores informaram que o arquivo DEMCSE encaminhado anexo à Prestação de Contas Anual de 2024 do Fundo Municipal de Saúde de Baixo Guandu, foi gerado com inconsistências e divergência de valores relativo ao montante que foi efetivamente retido de servidores e recolhido ao Regime Geral de Previdência Social.

Continuando, apresenta o arquivo DEMCSE devidamente corrigido, no qual se contata que o valor retido e recolhido da competência dos meses de janeiro a dezembro de 2024 foi de R$ 1.125.376,47, assim, a tabela 9 fica representada conforme segue:

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)		% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido no Exercício (C)	Devido em Dezembro		
Regime Próprio de Previdência Social	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	1.125.376,47	1.038.432,90	1.125.158,99	165.940,51	100	92,27

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 7185E-F05EC-0C4E2

Considerando as justificativas e documentos apresentados, observa-se que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 92,27% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise de contas.

Ante o exposto, sugere-se que a irregularidade seja afastada, haja vista que os gestores justificaram as divergências apontadas no RT.

Pelo exposto, corroboro o entendimento da área técnica e do Ministério Público pela **regularidade das contas**, tendo em vista o acolhimento das justificativas dos gestores e o consequente **afastamento das seguintes irregularidades** inicialmente apontadas:

1 Ausência de recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

2 Divergência entre o valor devido e o retido de contribuições previdenciárias devidas ao regime de previdência;

3 Divergência entre o valor devido e o recolhido de contribuições previdenciárias devidas ao regime de previdência.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **corroborando o entendimento da unidade de instrução desta Corte e do Ministério Público de Contas**, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, por:

1 JULGAR REGULARES as contas dos Srs. Vinicius Dettoni Gobbo e Elisângela Cristina Bergamaschi Cuba, responsáveis pela Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Baixo Guandu, referente ao exercício de 2024, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, **dando-lhes a devida quitação.**

2 DAR CIÊNCIA, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Baixo Guandu para que adote medidas junto ao setor contábil e administrativo visando a criação de critérios de apropriação mensal das despesas com férias e 13º salário, assim como, o reconhecimento das despesas com o 13º salário, com finalidade de corrigir a falha nas futuras prestações de contas em atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (subseção 4.3.2.2).

3 ARQUIVAR os autos após trânsito em julgado.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 7185E-F05EC-0C4E2